



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 153/2024- GAG/CJ

Brasília, 18 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que autoriza a instituição de assistência odontológica destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 18/06/2024, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 143767334 código CRC= F6505043.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=143767334&codigo_CRC=F6505043)

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04044-00003012/2024-06

Doc. SEI/GDF 143767334



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Autoriza a instituição de assistência odontológica destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a instituir assistência odontológica, nos termos do inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 44/2024– SEEC/GAB

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (142430504).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (142430504), que autoriza instituir a assistência odontológica, nos termos do inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes.
2. A presente Exposição de Motivos tem como objetivo fundamentar a proposta para subsidiar as despesas realizadas com a contratação de plano de assistência odontológica por agentes públicos da administração direta e das autarquias e fundações públicas do Governo do Distrito Federal.
3. Nesse sentido, considerando a importância da saúde bucal para o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores, bem como de seus familiares dependentes, a proposição de subsidiar as despesas com a assistência à saúde odontológica aos servidores públicos do Distrito Federal está respaldada no inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
4. Diante disso, a presente proposição visa regulamentar o disposto no inciso IV do art. 271 da LC nº 840/2011, o qual estabelece a assistência à saúde odontológica como parte integrante da assistência à saúde dos servidores públicos do Distrito Federal. A criação desse auxílio, por se tratar de uma matéria que afeta diretamente os direitos dos servidores públicos e envolve a destinação de recursos públicos, requer uma lei específica para garantir sua legalidade e efetividade.
5. A partir desta autorização legislativa, o Governo do Distrito Federal poderá implementar e regulamentar a matéria via Decreto, garantindo flexibilidade e agilidade na adaptação das normativas às demandas e particularidades do serviço público, bem como assegurando uma abordagem ágil e eficiente na gestão da saúde odontológica dos servidores.
6. A adoção da presente medida se mostra conveniente e oportuna, uma vez que visa atender a uma demanda relevante dos servidores públicos do Distrito Federal, promovendo sua saúde e bem-estar, além de contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho e o aumento da produtividade.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei (142430504), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, a qual visa autorizar o subsídio das despesas com assistência à saúde odontológica para os servidores públicos do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 07/06/2024, às 18:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **142431803** código CRC= **DA763612**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2742/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 03 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (142430504).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (142430504), que autoriza instituir a assistência odontológica, nos termos do inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 44/2024– SEEC/GAB (142431803);

II - Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB (141827107);

IV - Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (138916376), Despacho SEEC/SEGEA (138466806) e Despacho SEEC/SEFIN (141915717).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que, conforme pontuado pela Assessoria Jurídico-Legislativa (Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB - 141827107) e pela Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEEC/SEFIN - 141915717), somente quando a assistência odontológica for efetivamente implementada por meio de ato infralegal, conforme o art. 1º da proposição sob análise, será imprescindível cumprir as exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, conforme delineado no Decreto nº 44.162, de 2023. Sendo assim, ressalto que a minuta de projeto de lei sob análise não implica em aumento de despesas (Despacho SEEC/CIGP - 142411657).

4. Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, instituído pela Portaria nº 41/2020, para apreciação, culminando na Ata 41 (142381797), da qual destaco:

**4. CONCLUSÃO.** Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei em comento, que institui a assistência odontológica destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes, conforme previsto no inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 2011](#), está em consonância com o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#). (...)

5. Ademais, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (142433240) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

6. Ante todo exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (142430504), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/06/2024, às 04:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **142433592** código CRC= **7E4DB23F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governmento do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Finanças

Despacho- SEEC/SEFIN

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas, com cópia para Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Estado de Economia

Assunto: Regulamentação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#).

1. Trata-se da demanda referente a necessidade de implementação da assistência odontológica aos servidores públicos, prevista no artigo 271, inciso IV da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#), conforme Despacho- SEEC/GAB (137964384).
2. Nesse sentido, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público por meio da Nota Técnica N.º 80/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (140855326), manifestou da seguinte forma:

(...)

**DA CONCLUSÃO**

Do ponto de vista estritamente orçamentário, da demanda oriunda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), relativa à regulamentação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#), tecem-se as seguintes considerações:

**Estimativa de Impacto:**

- 2024, R\$ 44.160.000,00 ;
- 2025, R\$ 66.240.000,00;
- 2026, R\$ 66.240.000,00.

**Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários:**

Não foi encontrada declaração que a demanda está em adequação aos instrumentos orçamentários.

**Declaração de disponibilidade orçamentária:**

Tal declaração não está presente nos autos.

**Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais:**

Esta declaração não está presente nos autos.

**Compatibilidade com a LDO:**

O § 1º do artigo 45 da LDO/2024 exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos. Informa-se que, até o momento, não há previsão para a criação da regulamentação.

**Compatibilidade com a LOA:**

A ação 8504 - Concessão de Benefícios a Servidores, apresenta, para 2024, Dotação Autorizada no montante de R\$ 614.627.951,00. Até o

momento, o total liquidado foi de R\$ 176.188.284,00. Considerando o montante executado nesse até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024, estimando, dessa forma, um valor total de gastos em R\$ 571.862.955,00.

Já o histórico demonstra que houve crescimento médio de 1%, de 2021 a 2023. Caso essa média se repita em 2024, projeta-se o total de despesas em R\$ 536.444.378,48

Considerando o total executado até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024. Dessa forma, estima-se o valor total de R\$ 571.862.955,00, contra a dotação autorizada de R\$ 614.627.951,00, levando a um superávit projetado de R\$ 42.764.996,00 se forem mantidas as liquidações linearmente

Prudente frisar que a análise não consegue apurar possíveis pressões orçamentárias provenientes de outras gratificações que a ação 8504 possa vir a sofrer ao longo do exercício tampouco não prevê ajustes e possíveis revisões que a LDO possa sofrer ao longo do exercício em que o número de nomeações possa ser alterado.

**Considerações finais:**

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais.

Por derradeiro, submete-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças da Secretaria de Estado de Economia para apreciação e providências decorrentes.

3. Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro por intermédio da Nota Técnica N.º 28/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (141511402), pronunciou-se assim:

(...)

Diante do exposto, esta Unidade entende que, para o prosseguimento da demanda, faz-se necessário realizar os ajustes orçamentários apontados pela Subsecretaria de Orçamento Público, bem como complementar a instrução processual nos termos do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

4. Com relação à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 - Lei 7.313, de 27/07/2023, importa informar que tal despesa é classificada como de grupo 3 - Custeio, mais precisamente como concessão de benefícios, não se encaixando nas exigências relativas a despesas de pessoal, conforme preceitua o art. 169, §1º da Constituição Federal de 1988, senão vejamos.

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os

limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. A respeito do impacto delineado no Despacho SEEC/SEGEA (140015661), vale observar que o comando legislativo contido na lei apenas autoriza o poder executivo a instituir o plano odontológico para os servidores, conforme art. 271, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, de sorte que este comando em si não acarreta a criação/expansão de ação governamental que resulte em incremento de despesa.

6. Vale observar que nem a proposta, nem a exposição de motivos traz comando específicos, como o valor a ser instituído por servidor, ou mesmo a elegibilidade destes para integrar o plano em análise.

7. Assim, a análise da suficiência orçamentária, bem como do impacto às metas de resultado e adequação aos instrumentos orçamentários deve ser postergada até a efetiva implementação do plano, quando ocorrerá de fato o incremento das despesas.

8. Desta feita, quando da regulamentação do referido plano, este processo deverá retornar a esta SEFIN para análise da adequação orçamentária e financeira.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Secretário(a) Executivo(a) de Finanças**, em 27/05/2024, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141915717)  
verificador= **141915717** código CRC= **C0C953F5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6151

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

Ata - SEEC/CIGP

### 41ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte quatro, às dezesseis horas, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **Thiago Rogério Conde**, Secretário Executivo de Finanças; **Otávio Veríssimo Sobrinho**, Secretário Executivo de Planejamento; e, **Fabício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 04044-00003012/2024-06, a saber: Projeto de Lei (138477950), apresentada pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa desta Secretaria de Estado de Economia, que institui a assistência odontológica destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes, conforme previsto no inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 2011](#).

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

**1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS** área técnica da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UAF (138916376), informando que a expectativa de impacto orçamentário nos cofres públicos relativa à implementação nos moldes em debate será de R\$ 5.520.000,00 (Cinco milhões e quinhentos e vinte mil reais) por mês. Logo, foi estimado o montante de R\$ 44.160.000,00 (quarenta e quatro milhões cento e sessenta mil reais) para o ano de 2024. Para os anos subsequentes, (2025 e 2026) a estimativa anual apresentada será de R\$ 66.240.000,00 (sessenta e seis milhões duzentos e quarenta mil reais). Em relação à minuta de Projeto de Lei, foi adotada a minuta constante da Proposta SEEC/SEGEA (138477950) para as demais análises.

**2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA** que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 80/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET - 140855326), destacando: *... "Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários: Não foi encontrada declaração que a demanda está em adequação aos instrumentos orçamentários. Declaração de disponibilidade orçamentária: Tal declaração não está presente nos autos. Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais: Esta declaração não está presente nos autos. Compatibilidade com a LDO: O § 1º do artigo 45 da LDO/2024 exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos. Informa-se que, até o momento, não há previsão para a criação da regulamentação. Compatibilidade*

**com a LOA:** A ação 8504 - Concessão de Benefícios a Servidores, apresenta, para 2024, Dotação Autorizada no montante de R\$ 614.627.951,00. Até o momento, o total liquidado foi de R\$ 176.188.284,00. Considerando o montante executado nesse até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024, estimando, dessa forma, um valor total de gastos em R\$ 571.862.955,00. Já o histórico demonstra que houve crescimento médio de 1%, de 2021 a 2023. Caso essa média se repita em 2024, projeta-se o total de despesas em R\$ 536.444.378,48. Considerando o total executado até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024. Dessa forma, estima-se o valor total de R\$ 571.862.955,00, contra a dotação autorizada de R\$ 614.627.951,00, levando a um superávit projetado de R\$ 42.764.996,00 se forem mantidas as liquidações linearmente. Prudente frisar que a análise não consegue apurar possíveis pressões orçamentárias provenientes de outras gratificações que a ação 8504 possa vir a sofrer ao longo do exercício tampouco não prevê ajustes e possíveis revisões que a LDO possa sofrer ao longo do exercício em que o número de nomeações possa ser alterado". Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 28/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 141511402), concluindo: ... "3.3. Diante do exposto, esta Unidade entende que, para o prosseguimento da demanda, faz-se necessário realizar os ajustes orçamentários apontados pela Subsecretaria de Orçamento Público, bem como complementar a instrução processual nos termos do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#)". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças manifestou-se nos autos (Despacho SEEC/SEFIN (141915717), o qual destaca-se: ... "4. Em relação à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 - Lei 7.313, de 27/07/2023, importa informar que tal despesa é classificada como de grupo 3 - Custeio, mais precisamente como concessão de benefícios, não se encaixando nas exigências relativas a despesas de pessoal, conforme preceitua o art. 169, §1º da Constituição Federal de 1988... 5. A respeito do impacto delineado no Despacho SEEC/SEGEA (40015661), vale observar que o comando legislativo contido na lei apenas autoriza o poder executivo a instituir o plano odontológico para os servidores, conforme art. 271, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, de sorte que este comando em si não acarreta a criação/expansão de ação governamental que resulte em incremento de despesa. 6. Vale observar que nem a proposta, nem a exposição de motivos traz comando específicos, como o valor a ser instituído por servidor, ou mesmo a elegibilidade destes para integrar o plano em análise. 7. Assim, a análise da suficiência orçamentária, bem como do impacto às metas de resultado e adequação aos instrumentos orçamentários deve ser postergada até a efetiva implementação do plano, quando ocorrerá de fato o incremento das despesas. 8. Desta feita, quando da regulamentação do referido plano, este processo deverá retornar a esta SEFIN para análise da adequação orçamentária e financeira". (grifei)

**3. ANÁLISE JURÍDICA** Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta manifestou-se por meio da Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB (141827107), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Ainda, informou: [...] **2.13. Dessa maneira, cumpre essa especializada destacar que quando da efetiva implementação da assistência odontológica, que, conforme art. 1º da proposição sob análise, ocorrerá mediante ato infralegal, será imprescindível o cumprimento das exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, conforme delineado no Decreto nº 44.162, de 2023.** e [...] **2.17.1. No caso em apreço, em que pese a natureza autorizativa da proposição sob análise, que repercutirá em incremento de despesa somente quando da implementação por ato infralegal, recomenda-se a manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas, conforme determina o art. 2º, inciso IX da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, para maior segurança jurídica.** Por fim, concluiu [...] **com fundamento nas premissas do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, a minuta da Proposta - SEEC/SEGEA (138477950), está apta ao prosseguimento, estando em consonância com os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência ...".**

**4. CONCLUSÃO** Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei em comento, que institui a assistência

odontológica destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes, conforme previsto no inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 2011](#), está em consonância com o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#). Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitada, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. (138477950) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 03/06/2024, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 03/06/2024, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Membro do Comitê**, em 03/06/2024, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Membro do Comitê**, em 03/06/2024, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=142381797)  
verificador= **142381797** código CRC= **F55C1049**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Assunto: Regulamentação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#).

PROCESSO: 00391-00007379/2023-91

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)

#### MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO

### 1. DA DEMANDA

Trata-se de análise, do ponto de vista estritamente orçamentário, da demanda oriunda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), relativa à regulamentação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#).

Por acarretar impacto nas despesas de pessoal, a demanda será analisada, essencialmente, quanto aos regramentos contidos no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF](#).

### 2. DO EMBASAMENTO LEGAL

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*);
- Lei nº 4.320, de 17 de março 1964 (*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*);
- Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - LDO/2024 (*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.*);
- Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 - LOA/2024 (*Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2024.*);
- Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro 2010 e suas alterações (*Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências*);
- Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 (*Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.*); e
- Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 (*Estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.*);
- Portaria nº 385, de 29 de maio de 2023 (*Estabelece os procedimentos para a solicitação de alterações orçamentárias no âmbito das Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Distrito Federal e dá outras providências*);

A competência para análise desta Subsecretaria de Orçamento Público é descrita no seguinte trecho do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) (*Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências*):

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

- I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

### 3. DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. Da metodologia de cálculo apresentada pela Unidade (Art. 16, § 2º, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020) e da estimativa de impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)

Conforme a Despacho SEEC/SEGEA SEI nº140015661, os valores de impacto estimados para o exercício financeiro vigente, bem como os dois subsequentes são os seguintes:

- 2024, R\$ 44.160.000,00 ;
- 2025, R\$ 66.240.000,00;
- 2026, R\$ 66.240.000,00.

A metodologia trata do cálculo estimado de 184 mil servidores, e futuras nomeações previstas na LDO/2024, aderindo à plano de assistência odontológica de parcela mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), com custo mensal de R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões quinhentos e vinte mil reais).

3.2. Da declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (Art. 16, II, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II)

Primeiramente, é válido apresentar as disposições do § 1º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas

disposições.

Registra-se que a declaração do modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#) não foi encontrada nos autos.

3.3. **Da declaração de disponibilidade orçamentária (Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I)**

Tal declaração não está presente nos autos.

3.4. **Da declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III)**

Não encontra-se na instrução processual a declaração de não afetação das metas de resultados fiscais.

3.5. **Da compatibilidade com a LDO (Inciso I do art. 6º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2024) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

Nos termos do artigo 45, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV da Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Informa-se que, até o momento, não há previsão na LDO/2024 para a criação da regulamentação.

## 4. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

### 4.1. Análise orçamentária da Unidade

Apresenta-se, a seguir, o histórico de execução da ação orçamentária 8504 - Concessão de Benefícios a Servidores, uma vez que se trata de benefício aos servidores e devido à ausência de rubrica específica, conforme Despacho— SEEC/SEALOG/SUAG/COFIN/DIPLAN (139335922). Também será analisado a dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2024 - LOA/2024 para a ação 8504, analisando a ação no orçamento do GDF como um todo:

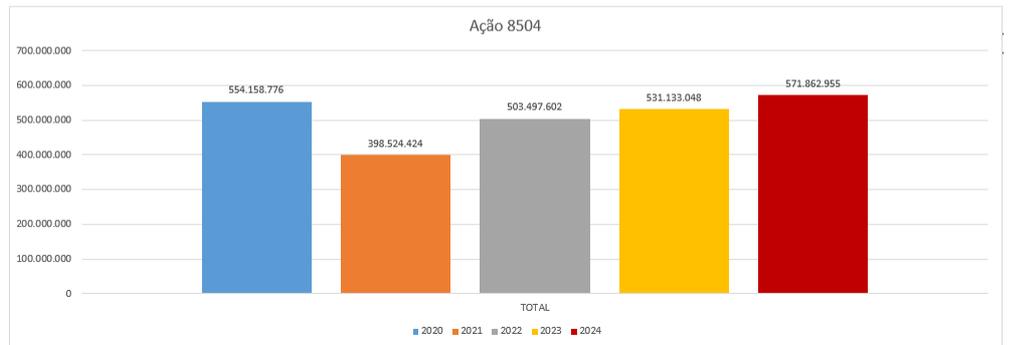
| Unidade orçamentária | Exercício | 1          | 2          | 3          | 4          | 5          | 6          | 7          | 8          | 9          | 10         | 11         | 12         | TOTAL       | DIF %   | DOT. AUT    | SUP/DÉF    |
|----------------------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|---------|-------------|------------|
| GDF                  | 2020      | 35.592.763 | 39.149.361 | 41.790.063 | 41.316.808 | 44.944.284 | 48.488.451 | 46.417.975 | 52.104.779 | 57.332.394 | 54.050.645 | 48.217.937 | 44.753.317 | 554.158.776 | -       | -           | -          |
| GDF                  | 2021      | 28.516.424 | 29.356.848 | 34.153.308 | 31.738.532 | 31.671.251 | 31.389.130 | 29.684.046 | 32.134.611 | 33.159.871 | 32.421.932 | 30.764.959 | 53.533.513 | 398.524.424 | -28,08% | -           | -          |
| GDF                  | 2022      | 29.697.890 | 34.177.587 | 42.543.235 | 35.953.516 | 42.744.722 | 41.673.421 | 41.602.114 | 42.818.470 | 44.133.708 | 44.043.737 | 60.442.837 | 43.666.365 | 503.497.602 | 26,34%  | -           | -          |
| GDF                  | 2023      | 39.156.360 | 41.409.032 | 43.854.872 | 41.858.099 | 42.205.643 | 44.425.815 | 45.601.540 | 42.987.751 | 42.745.278 | 44.355.205 | 59.301.760 | 43.229.670 | 531.133.048 | 5,49%   | -           | -          |
| GDF                  | 2024      | 40.786.741 | 45.524.199 | 44.176.526 | 45.387.401 | 49.567.071 | 49.488.717 | 49.488.717 | 49.488.717 | 49.488.717 | 49.488.717 | 49.488.717 | 49.488.717 | 571.862.955 | 7,67%   | 614.627.951 | 42.764.996 |

14/05/2024

Notas:

Valores em vermelho representam a projeção estimada

| METODOLOGIA                                |                      |
|--|----------------------|
| Total liquidado (Iiq T)                    | 176.188.284          |
| Nº de meses liquidados (n)                 | 4                    |
| Média de execução (x)                      | = Iiq T/n 44.047.071 |
| Nº de meses a liquidar                     | 8                    |
| Acréscimo anual (a) PPGG                   | 44.160.000           |
| Mês de acréscimo (b)                       | 5                    |
| Acréscimo mensal (z)                       | = a/(12-b) 5.520.000 |
| Projeção média + reajuste + acréscimos (y) | = x+z 5.520.000      |



O histórico demonstra que houve crescimento médio de 1%, de 2021 a 2023. Caso essa média se repita em 2024, projeta-se o total de despesas em R\$ 536.444.378,48. É oportuno destacar que, para 2024, a ação 8504 - Concessão de Benefícios a Servidores - apresenta Dotação Autorizada no montante de R\$ 614.627.951,00 e, até o momento, o total liquidado foi de R\$ 176.188.284,00.

Considerando o total executado até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024. Dessa forma, estima-se o valor total de R\$ 571.862.955,00, contra a dotação autorizada de R\$ 614.627.951,00, levando a um superávit projetado de R\$ 42.764.996,00 se forem mantidas as liquidações linearmente. Prudente frisar que a análise não consegue apurar possíveis pressões orçamentárias provenientes de outras gratificações que a ação 8504 possa vir a sofrer ao longo do exercício.

Importante ressaltar que o Despacho— SEEC/SEGEA (138466806) traz o quantitativo de 184 mil servidores incluídas possíveis nomeações que constam na LDO. A análise entretanto não prevê ajustes e possíveis revisões que a LDO possa sofrer ao longo do exercício em que o número de nomeações possa ser alterado.

## 5. DA CONCLUSÃO

Do ponto de vista estritamente orçamentário, a demanda oriunda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), relativa à regulamentação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#), tecem-se as seguintes considerações:

**Estimativa de Impacto:**

- 2024, R\$ 44.160.000,00 ;

- 2025, R\$ 66.240.000,00;

- 2026, R\$ 66.240.000,00.

**Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários:**

Não foi encontrada declaração que a demanda está em adequação aos instrumentos orçamentários.

**Declaração de disponibilidade orçamentária:**

Tal declaração não está presente nos autos.

**Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais:**

Esta declaração não está presente nos autos.

**Compatibilidade com a LDO:**

O § 1º do artigo 45 da LDO/2024 exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos. Informa-se que, até o momento, não há previsão para a criação da regulamentação.

**Compatibilidade com a LOA:**

A ação 8504 - Concessão de Benefícios a Servidores, apresenta, para 2024, Dotação Autorizada no montante de R\$ 614.627.951,00. Até o momento, o total liquidado foi de R\$ 176.188.284,00. Considerando o montante executado nesse até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024, estimando, dessa forma, um valor total de gastos em R\$ 571.862.955,00.

Já o histórico demonstra que houve crescimento médio de 1%, de 2021 a 2023. Caso essa média se repita em 2024, projeta-se o total de despesas em R\$ 536.444.378,48

Considerando o total executado até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024. Dessa forma, estima-se o valor total de R\$ 571.862.955,00, contra a dotação autorizada de R\$ 614.627.951,00, levando a um superávit projetado de R\$ 42.764.996,00 se forem mantidas as liquidações linearmente

Prudente frisar que a análise não consegue apurar possíveis pressões orçamentárias provenientes de outras gratificações que a ação 8504 possa vir a sofrer ao longo do exercício tampouco não prevê ajustes e possíveis revisões que a LDO possa sofrer ao longo do exercício em que o número de nomeações possa ser alterado.

**Considerações finais:**

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais.

Por derradeiro, submete-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças da Secretaria de Estado de Economia para apreciação e providências decorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA MEIRELES BULYK ARLOTTA - Matr.0187383-0, Coordenador(a) de Gestão Territorial, Segurança e Meio Ambiente e Gestão**, em 14/05/2024, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CAROLINA AMORIM DE SOUSA - Matr.0272052-3, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária substituto(a)**, em 14/05/2024, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticação do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 140855326 código CRC= 93ADE7E3.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3414-6255  
Site - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Finanças  
Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 28/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES

Brasília-DF, 21 de maio de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças (Sefin),

Assunto: Regulamentação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#).

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposta (138477950) de regulamentação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#).

1.2. Consta dos autos manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, desta Pasta, consoante Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (SEI nº 138916376), ratificado pelo Despacho SEEC/SEGEA (SEI nº 140015661).

1.3. A Subsecretaria de Orçamento Público também se manifestou nos autos, mediante a Nota Técnica 80 (SEI nº 140855326), da qual destacamos:

(...)

### **Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários:**

Não foi encontrada declaração que a demanda está em adequação aos instrumentos orçamentários.

### **Declaração de disponibilidade orçamentária:**

Tal declaração não está presente nos autos.

### **Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais:**

Esta declaração não está presente nos autos.

### **Compatibilidade com a LDO:**

O § 1º do artigo 45 da LDO/2024 exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos. Informa-se que, até o momento, não há previsão para a criação da regulamentação.

### **Compatibilidade com a LOA:**

A ação 8504 - Concessão de Benefícios a Servidores, apresenta, para 2024, Dotação Autorizada no montante de R\$ 614.627.951,00. Até o momento, o total liquidado foi de R\$ 176.188.284,00. Considerando o montante executado nesse até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024, estimando, dessa forma, um valor total de gastos em R\$ 571.862.955,00.

Já o histórico demonstra que houve crescimento médio de 1%, de 2021 a

2023. Caso essa média se repita em 2024, projeta-se o total de despesas em R\$ 536.444.378,48

Considerando o total executado até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024. Dessa forma, estima-se o valor total de R\$ 571.862.955,00, contra a dotação autorizada de R\$ 614.627.951,00, levando a um superávit projetado de R\$ 42.764.996,00 se forem mantidas as liquidações linearmente

Prudente frisar que a análise não consegue apurar possíveis pressões orçamentárias provenientes de outras gratificações que a ação 8504 possa vir a sofrer ao longo do exercício tampouco não prevê ajustes e possíveis revisões que a LDO possa sofrer ao longo do exercício em que o número de nomeações possa ser alterado.

1.4. Quanto ao impacto financeiro da demanda, a Unidade de Administração da Folha de Pagamento/SEEC, no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (SEI nº 138916376), apresentou a estimativa de valores abaixo:

**2024:** R\$ 44.160.000,00 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta mil)

**2025:** R\$ 66.240.000,00 (sessenta e seis milhões, duzentos e quarenta mil)

**2026:** R\$ 66.240.000,00 (sessenta e seis milhões, duzentos e quarenta mil)

1.5. Os autos vieram a esta Subsecretaria para análise, em atendimento ao [Decreto nº 40.467/2020](#) e ao [Decreto nº 44.162/2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. Sendo assim, esta SUTES apresenta análise no próximo tópico, em relação ao que preceitua a legislação citada.

## 2. ANÁLISE

### ***Quanto à compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo:***

2.1. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **34,80** % sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 3º quadrimestre de 2023, publicado na Edição nº 21 do DODF, de 30/01/2024, pág. 6.

2.2. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao primeiro bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 60, de 27/03/2024, pág. 17, a última RCL totalizou R\$ 33,9 bilhões.

2.3. Observa-se que todo acréscimo no pagamento de despesas que não seja suportado pelo aumento na mesma magnitude da receita (primária ou nominal, conforme cada caso) impactará, negativamente, os resultados fiscais mencionados, sendo que não haverá impacto sobre a meta na medida em que haja dotação orçamentária apta a suportar as despesas ora pleiteadas.

### ***Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:***

2.4. Para o ano de 2024 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 971,1 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.076,5 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2024).

2.5. De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no primeiro bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 60, de 27/03/2024, pág. 22, foi apurado um superávit primário de R\$ 409 milhões e um superávit nominal de R\$ 270,5 milhões.

2.6. Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, não é possível informar pois **não consta dos autos declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais**

### **Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito**

2.7. O quadro a seguir apresenta as disponibilidades de caixa do Poder Executivo do DF, referentes às receitas de fontes não vinculadas.

| <b>Ano</b>  | <b>Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - fontes não vinculados – Em R\$ mil</b> |
|-------------|---|
| <b>2016</b> | -2.251.379  |
| <b>2017</b> | -1.766.917  |
| <b>2018</b> | -1.761.978  |
| <b>2019</b> | -1.414.717  |
| <b>2020</b> | -11.651   |
| <b>2021</b> | 916.943   |
| <b>2022</b> | - 65.396  |
| <b>2023</b> | 414.960   |

2.8. Observa-se que, de acordo com o quadro acima, a disponibilidade real de recursos não vinculados encerrou o ano, de forma positiva, em R\$ 414,9 milhões.

## **3. CONCLUSÃO**

3.1. O Órgão Central de Gestão de Pessoas se manifestou acerca da proposta por meio do Despacho– SEEC/SEGEA (140015661).

3.2. Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento (136197591) em sua manifestação apontou o seguinte:

(...)

#### **Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários:**

Não foi encontrada declaração que a demanda está em adequação aos instrumentos orçamentários.

#### **Declaração de disponibilidade orçamentária:**

Tal declaração não está presente nos autos.

**Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais:**

Esta declaração não está presente nos autos.

**Compatibilidade com a LDO:**

O § 1º do artigo 45 da LDO/2024 exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos. Informa-se que, até o momento, não há previsão para a criação da regulamentação.

**Compatibilidade com a LOA:**

A ação 8504 - Concessão de Benefícios a Servidores, apresenta, para 2024, Dotação Autorizada no montante de R\$ 614.627.951,00. Até o momento, o total liquidado foi de R\$ 176.188.284,00. Considerando o montante executado nesse até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024, estimando, dessa forma, um valor total de gastos em R\$ 571.862.955,00.

Já o histórico demonstra que houve crescimento médio de 1%, de 2021 a 2023. Caso essa média se repita em 2024, projeta-se o total de despesas em R\$ 536.444.378,48

Considerando o total executado até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024. Dessa forma, estima-se o valor total de R\$ 571.862.955,00, contra a dotação autorizada de R\$ 614.627.951,00, levando a um superávit projetado de R\$ 42.764.996,00 se forem mantidas as liquidações linearmente

Prudente frisar que a análise não consegue apurar possíveis pressões orçamentárias provenientes de outras gratificações que a ação 8504 possa vir a sofrer ao longo do exercício tampouco não prevê ajustes e possíveis revisões que a LDO possa sofrer ao longo do exercício em que o número de nomeações possa ser alterado.

3.3. Diante do exposto, esta Unidade entende que, para o prosseguimento da demanda, faz-se necessário realizar os ajustes orçamentários apontados pela Subsecretaria de Orçamento Público, bem como complementar a instrução processual nos termos do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

3.4. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

**FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS**

Subsecretário do Tesouro



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 21/05/2024, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141511402)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141511402)  
verificador= **141511402** código CRC= **6BC3FCB1**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP  
70075-900 - DF  
Telefone(s): 3312-5812/5804/5837/5902  
Site - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00003012/2024-06

Doc. SEI/GDF 141511402



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

#### Assessoria Jurídico-Legislativa

#### Subchefia

Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB

Brasília-DF, 24 de maio de 2024.

**EMENTA:** Administrativo. Anteprojeto de lei. Autoriza a instituir a assistência odontológica, nos termos do inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes. Viabilidade Jurídica condicionada.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de minuta de anteprojeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inserida na Proposta - SEEC/SEGEA (138477950), que autoriza a instituir a assistência odontológica, nos termos do inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes.

1.2. Consta da Proposta - SEEC/SEGEA (138477950) a Exposição de Motivos, explicitando as justificativas que fomentam edição do presente ato normativo.

1.3. De modo a subsidiar a viabilidade orçamentária da proposição em apreço, foi acostado aos autos a Estimativa de Impacto Financeiro (138916376), bem como Despacho – SEEC/SEGEA (138466806).

1.4. A Secretaria Executiva de Gestão Administrativa exarou o Despacho – SEEC/SEGEA (138466806), com o seguinte encaminhamento:

Ante o exposto e em atenção ao Despacho SEEC/GAB (137964384), encaminhamos os autos para conhecimento e emissão da declaração do ordenador de despesas, conforme art. 3º, III, do [Decreto 43.130/2022](#). Após, à Assessoria Jurídico-Legislativa (UNOP/AJL).

1.5. Vieram os autos para esta Assessoria Jurídico Legislativa – AJL/UNOP –, para análise e manifestação da referida minuta.

1.6. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que foi editado o [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), o qual dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

2.2. Ainda em sede de considerações preliminares, cumpre ressaltar que as orientações desta Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL possuem índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade.

2.3. Outrossim, a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, não podendo adentrar-se em questões outras, como questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

## DA COMPETÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.4. Nos termos do [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir acompanhados de manifestação jurídica nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas

na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

**III - declaração do ordenador de despesas:**

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

**IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão,

ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.5. Tendo por base o disposto na norma acima transcrita, verifica-se a competência desta Assessoria para emitir manifestação jurídica acerca do teor da minuta de anteprojeto de lei em tela, nos termos do inciso II supramencionado.

## DAS FORMALIDADES PARA EDIÇÃO E DOS REQUISITOS FORMAIS DO / NORMATIVO

2.6. Conforme se observa no art. 1º do [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), aplica-se esse à edição de Projetos de Lei, Decretos e demais espécies de atos normativos.

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto, no que couber, às propostas de portarias e outros atos normativos.

2.7. Conforme se depreende do artigo 3º, incisos I, II e III do [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), acima transcrito, A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de **(I)** exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas e, **(IV)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição;

2.8. No tocante à estrutura da Exposição de Motivos, em atenção ao Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, constata-se que foi anexado aos autos, no Doc. Sei n.º (138477950), as justificativas que fomentam a edição do presente ato normativo.

2.9. Desse modo, se percebe no teor da Proposta - SEEC/SEGEA **(138477950)**, o preenchimento dos requisitos estruturais da espécie, os quais destacamos a seguir:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterà: **(atendido - inserido no bojo da Proposta - SEEC/SEGEA (138477950)- a ser assinada pela autoridade)**

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; **(atendido)**

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; **(atendido)**

c) a identificação das normas afetadas pela proposição; **(atendido)**

2.10. Quanto ao inciso **(II)** a presente manifestação compreende a manifestação jurídica do órgão proponente.

2.11. No que concerne o inciso (III), o escrutínio da demanda pelas áreas técnicas orçamentária-financeira destacou a necessidade de inserção da declaração do ordenador de despesas, tendo em vista que os recursos constantes para a cobertura do acréscimo em tela advirão das programações já constantes da Lei Orçamentária Anual, informando-se que não haverá repercussão às metas fiscais pactuadas para o exercício, conforme destaca-se:

- **Nota Técnica N.º 80/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET( 140855326):**

**Da metodologia de cálculo apresentada pela Unidade (Art. 16, § 2º, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020) e da estimativa de impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

Conforme a Despacho SEEC/SEGEA SEI nº140015661, os valores de impacto estimados para o exercício financeiro vigente, bem como os dois subsequentes são os seguintes:

- 2024, R\$ 44.160.000,00 ;
- 2025, R\$ 66.240.000,00;
- 2026, R\$ 66.240.000,00.

A metodologia trata do cálculo estimado de 184 mil servidores, e futuras nomeações previstas na LDO/2024, aderindo à plano de assistência odontológica de parcela mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), com custo mensal de R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões quinhentos e vinte mil reais).

**Da declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (Art. 16, II, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II)**

Primeiramente, é válido apresentar as disposições do § 1º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Registra-se que a declaração do modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#) não foi encontrada nos autos.

**Da declaração de disponibilidade orçamentária (Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I)**

Tal declaração não está presente nos autos.

**Da declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III)**

Não encontra-se na instrução processual a declaração de não afetação das metas de resultados fiscais.

**Da compatibilidade com a LDO (Inciso I do art. 6º do Decreto nº 40.467,**

**de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2024) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

Nos termos do artigo 45, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV da Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Informa-se que, até o momento, não há previsão na LDO/2024 para a criação da regulamentação.

- **Nota Técnica N.º 28/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (141511402):**

***Quanto à compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo:***

O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **34,80%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 3º quadrimestre de 2023, publicado na Edição nº 21 do DODF, de 30/01/2024, pág. 6.

Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao primeiro bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 60, de 27/03/2024, pág. 17, a última RCL totalizou R\$ 33,9 bilhões.

Observa-se que todo acréscimo no pagamento de despesas que não seja suportado pelo aumento na mesma magnitude da receita (primária ou nominal, conforme cada caso) impactará, negativamente, os resultados fiscais mencionados, sendo que não haverá impacto sobre a meta na medida em que haja dotação orçamentária apta a suportar as despesas ora pleiteadas.

***Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:***

Para o ano de 2024 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 971,1 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.076,5 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais (LDO

2024).

De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no primeiro bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 60, de 27/03/2024, pág. 22, foi apurado um superávit primário de R\$ 409 milhões e um superávit nominal de R\$ 270,5 milhões.

Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, não é possível informar pois **não consta dos autos declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais**

***Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito***

O quadro a seguir apresenta as disponibilidades de caixa do Poder Executivo do DF, referentes às receitas de fontes não vinculadas.

| Ano  | Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - fontes não vinculadas – Em R\$ mil |
|------|--|
| 2016 | -2.251.379   |
| 2017 | -1.766.917   |
| 2018 | -1.761.978   |
| 2019 | -1.414.717   |
| 2020 | -11.651  |
| 2021 | 916.943  |
| 2022 | - 65.396   |
| 2023 | 414.960  |

Observa-se que, de acordo com o quadro acima, a disponibilidade real de recursos não vinculados encerrou o ano, de forma positiva, em R\$ 414,9 milhões.

2.12. Por meio do Despacho— SEEC/SEFIN (141915717), decorre entendimento de que a proposição sob análise possui natureza autorizativa, não incorrendo em criação/ expansão de ação governamental que resulte em incremento de despesas, como destacado :

**A respeito do impacto delineado no Despacho SEEC/SEGEA 140015661), vale observar que o comando legislativo contido na lei apenas autoriza o poder executivo a instituir o plano odontológico para os servidores, conforme art. 271, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, de sorte que este comando em si não acarreta a criação/expansão de ação governamental que resulte em incremento de despesa.**

**Vale observar que nem a proposta, nem a exposição de motivos traz comando específicos, como o valor a ser instituído por servidor, ou mesmo a elegibilidade destes para integrar o plano em análise.**

**Assim, a análise da suficiência orçamentária, bem como do impacto às**

**metas de resultado e adequação aos instrumentos orçamentários deve ser postergada até a efetiva implementação do plano, quando ocorrerá de fato o incremento das despesas.**

Desta feita, quando da regulamentação do referido plano, este processo deverá retornar a esta SEFIN para análise da adequação orçamentária e financeira. (grifo nosso)

2.13. **Dessa maneira, cumpre essa especializada destacar que quando da efetiva implementação da assistência odontológica, que, conforme art. 1º da proposição sob análise, ocorrerá mediante ato infralegal, será imprescindível o cumprimento das exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, conforme delineado no Decreto nº 44.162, de 2023.**

2.14. Com relação a necessidade da pretensa despesa estar prevista no anexo IV da LDO de 2024, a Secretaria Executiva de Finanças no mesmo Despacho – SEEC/SEFIN (141915717), assim previu:

**Com relação à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 - Lei 7.313, de 27/07/2023, importa informar que tal despesa é classificada como de grupo 3 - Custeio, mais precisamente como concessão de benefícios, não se encaixando nas exigências relativas a despesas de pessoal, conforme preceitua o art. 169, §1º da Constituição Federal de 1988, senão vejamos.**

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

#### **DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO - (art. 3º, inc. IV):**

2.15. No que diz respeito ao mérito da proposição, verifica-se que o presente anteprojeto de lei tem como desiderato promover a implementação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#).

2.16. As razões que fomentam a edição do ato normativo estão consignadas na Proposta -

SEEC/SEGEA (138477950), da qual se destaca as seguintes razões:

(...)

A presente proposição visa regulamentar o disposto no inciso IV do art. 271 da LC nº 840/2011, o qual estabelece a assistência à saúde odontológica como parte integrante da assistência à saúde dos servidores públicos do Distrito Federal. A criação desse auxílio, por se tratar de uma matéria que afeta diretamente os direitos dos servidores públicos e envolve a destinação de recursos públicos, requer uma lei específica para garantir sua legalidade e efetividade.

A partir desta autorização legislativa, o GDF poderá implementar e regulamentar a matéria via Decreto, garantindo flexibilidade e agilidade na adaptação das normativas às demandas e particularidades do serviço público, bem como assegurando uma abordagem ágil e eficiente na gestão da saúde odontológica dos servidores.

A adoção da presente medida se mostra conveniente e oportuna, uma vez que visa atender a uma demanda relevante dos servidores públicos do Distrito Federal, promovendo sua saúde e bem-estar, além de contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho e o aumento da produtividade.

(...)

2.17. Ainda relacionado ao mérito técnico da demanda, se verifica no Despacho – SEEC/SEGEA (138466806) as seguintes justificativas:

(...)

A ação prevista no Projeto de Lei refere-se à autorização para a constituição da assistência odontológica como parte integrante da assistência à saúde dos servidores, garantindo acesso universal e igualitário aos serviços, promovendo prevenção, diagnóstico e tratamento de problemas bucais, e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos servidores e seus dependentes.

Após a autorização legislativa, o GDF irá regulamentar a matéria, credenciando instituições de saúde privadas para ampliar o acesso aos serviços odontológicos e criando programas de prevenção e promoção da saúde bucal.

Sobre o impacto financeiro nos cofres públicos do Distrito Federal, a Unidade de Administração da Folha de Pagamento/Sugep manifestou-se, apresentando estimativas considerando o número de servidores, o valor base do plano de assistência odontológica, estabelecido em R\$ 30,00 (trinta reais) por mês, e a adesão prevista. Neste contexto, é importante ressaltar que os dependentes dos servidores também serão autorizados a aderir à assistência odontológica, sem direito a ressarcimento.

As estimativas apontam um impacto mensal de aproximadamente R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões e quinhentos e vinte mil reais), com projeções para os anos seguintes conforme detalhado a seguir (Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP 138916376):

(...)

2. Frente ao determinado tem-se que a **expectativa de impacto**

**orçamentário nos cofres públicos relativa à implementação nos moldes em debate gira em torno de R\$ 5.520.000,00 (Cinco milhões e quinhentos e vinte mil reais) por mês**, montante previsto com base em cálculo elaborado utilizando os seguintes parâmetros:

Total de 184.000 servidores, já excluídos aqueles que não cumprem os critérios para adesão ao plano e incluídas as possíveis nomeações, conforme consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Considerando como valor base do plano de assistência odontológica uma parcela mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), valor relativo à média de valores cobrados no mercado;

E, ainda, considerando a adesão de 100 % (cem por cento) do universo de servidores que estarão aptos a cumprir os critérios que serão estabelecidos como necessários para aderir ao plano.

| <b>Exercício</b>       | <b>Valor estimado de impacto orçamentário</b> |
|------------------------|---|
| 2024 (maio a dezembro) | R\$ 44.160.000,00                             |
| 2025                   | R\$ 66.240.000,00                             |
| 2026                   | R\$ 66.240.000,00                             |

Na análise prévia do impacto da proposta de implementação da assistência odontológica para os servidores públicos do Distrito Federal, foram considerados o total de servidores elegíveis, o valor base do plano de assistência (estabelecido em R\$ 30,00 mensais) e a estimativa de adesão de 100% dos servidores aptos. Com base nessas informações, calculou-se um impacto financeiro mensal de aproximadamente R\$ 5.520.000,00. As projeções para os anos seguintes indicam valores crescentes, conforme detalhado acima.

Por fim, consignamos que a implementação da assistência odontológica também tem repercussões em outras políticas públicas:

- a) Saúde bucal: A prevenção e promoção da saúde bucal podem reduzir problemas odontológicos entre os servidores, melhorando a qualidade de vida e a produtividade no trabalho;
- b) Redução do absenteísmo: Facilitar o acesso aos serviços odontológicos pode levar os servidores a procurarem tratamento com mais frequência, reduzindo as faltas por motivos de saúde bucal;
- c) Fortalecimento do sistema de saúde: Credenciar instituições privadas para oferecer serviços odontológicos pode fortalecer o sistema de saúde local, aumentando a oferta de serviços e a competição entre os prestadores.

2.17.1. No caso em apreço, em que pese a natureza autorizativa da proposição sob análise, que repercutirá em incremento de despesa somente quando da implementação por ato infralegal, recomenda-se a manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas, conforme determina o art. 2º, inciso IX da [Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#), para maior segurança jurídica.

## DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR LEIS E ATOS NORMATIVOS

2.18. Cediço que o processo legislativo segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal é compreendido pelo que dispõe seu artigo 69, que assim estabelece:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 13 de 03/09/1996\)](#)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.19. A Constituição Federal estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

(...)

2.20. Por força do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o artigo 100 da Lei Orgânica do DF (LODF) trata especificamente sobre as competências privativas atribuídas ao Governador:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-

públicas do Distrito Federal; **remuneração** e regime jurídico único dos servidores;

(...)

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo; (grifos nossos)

2.21. Assim, tal disposição se encontra em perfeita harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODEF, não restando dúvidas sobre a competência do Chefe do Poder Executivo quanto a iniciativa para iniciar processo legislativo quanto ao objeto em questão.

### **DA REGULARIDADE FORMAL E DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO**

2.22. Portanto, percebe-se que a minuta Projeto de Lei objeto da Proposta - SEEC/SEGEA **(138477950)**, ora analisada, sob o viés do mérito administrativo e da legalidade, apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pelo Decreto 43.130/2022, estando apta ao prosseguimento após atendidas as recomendações desse opinativo e exigências legais pertinentes à espécie apontadas eventualmente pelas áreas técnicas.

2.23. No mais, da análise do normativo, percebe-se que não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tampouco extrapolação do limite regulamentar definido, desde que atendidas as recomendações nesse opinativo.

2.24. Por fim, no que diz respeito ao teor da Lei Complementar nº 13/1996, que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, não se vislumbra a presença de inconsistências no texto da proposta normativa em apreço.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Face ao exposto, com fundamento nas premissas do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, opina-se que a minuta de Proposta - SEEC/SEGEA **(138477950)**, está apta ao prosseguimento, estando em consonância com os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência, ressalvando-se a recomendação de manifestação pelo CIGP, na forma estatuída no art. 2º, inciso IX da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

3.2. À consideração superior

#### **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**

Subchefe da Assessoria Jurídico Legislativa  
Assessoria Jurídico Legislativa/SEPLAD

I - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico Legislativa sobre o caso em apreço.

II - Encaminhem-se os autos ao CIGP, para conhecimento e providências cabíveis, com vistas ao prosseguimento do feito.

#### **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**

Chefe da Assessoria Jurídico Legislativa  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 27/05/2024, às 19:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 27/05/2024, às 19:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141827107)  
verificador= **141827107** código CRC= **E304B85E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8127

04044-00003012/2024-06

Doc. SEI/GDF 141827107



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 330/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 11 de junho de 2024.

Ao Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Projeto de Lei. Regulamentação da assistência à saúde odontológica do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista nos termos do inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011](#).

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (142430504), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que autoriza instituir a assistência odontológica, nos termos do inciso IV, do art. 271, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes.

1.2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos exigidos pelo art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022:

I – Proposta SEEC/GAB (142430504);

II – Exposição de Motivos Nº 44/2024– SEEC/GAB (142431803);

III – Manifestação Jurídica, por intermédio da Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB (141827107);

IV – Manifestação de Despesas, por intermédio da Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB (141827107); Despacho SEEC/SEFIN - (141915717) e Despacho SEEC/CIGP (142411657), corroborada pelo Titular da Pasta, nos termos do Ofício Nº 2742/2024 - SEEC/GAB (142433592); e,

V – Ata de Reunião do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP (142381797).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 2742/2024 - SEEC/GAB (142433592), e distribuído a esta Subsecretaria, pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (143169730), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. Conforme relatado, a presente demanda se trata de proposição originária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, consubstanciada em minuta de Projeto de Lei (142430504), que autoriza instituir a assistência odontológica, nos termos do inciso IV, do art. 271, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes.

2.5. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada consoante aos termos da Exposição de Motivos Nº 44/2024— SEEC/GAB (142431803), que assim dispõe:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (142430504), que autoriza instituir a assistência odontológica, nos termos do inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes.

A presente Exposição de Motivos tem como objetivo fundamentar a proposta para subsidiar as despesas realizadas com a contratação de plano de assistência odontológica por agentes públicos da administração direta e das autarquias e fundações públicas do Governo do Distrito Federal.

Nesse sentido, considerando a importância da saúde bucal para o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores, bem como de seus familiares dependentes, a proposição de subsidiar as despesas com a assistência à saúde odontológica aos servidores públicos do Distrito Federal está respaldada no inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Diante disso, a presente proposição visa regulamentar o disposto no inciso IV do art. 271 da LC nº 840/2011, o qual estabelece a assistência à saúde odontológica como parte integrante da assistência à saúde dos

servidores públicos do Distrito Federal. A criação desse auxílio, por se tratar de uma matéria que afeta diretamente os direitos dos servidores públicos e envolve a destinação de recursos públicos, requer uma lei específica para garantir sua legalidade e efetividade.

A partir desta autorização legislativa, o Governo do Distrito Federal poderá implementar e regulamentar a matéria via Decreto, garantindo flexibilidade e agilidade na adaptação das normativas às demandas e particularidades do serviço público, bem como assegurando uma abordagem ágil e eficiente na gestão da saúde odontológica dos servidores.

A adoção da presente medida se mostra conveniente e oportuna, uma vez que visa atender a uma demanda relevante dos servidores públicos do Distrito Federal, promovendo sua saúde e bem-estar, além de contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho e o aumento da produtividade.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei (142430504), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, a qual visa autorizar o subsídio das despesas com assistência à saúde odontológica para os servidores públicos do Distrito Federal.

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta se manifestou **pela regularidade jurídica da proposição**, sob os termos da Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB (141827107). Confira-se:

[...]

#### **DA REGULARIDADE FORMAL E DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO**

Portanto, percebe-se que a minuta Projeto de Lei objeto da Proposta - SEEC/SEGEA (**138477950**), ora analisada, sob o viés do mérito administrativo e da legalidade, apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pelo Decreto 43.130/2022, estando apta ao prosseguimento após atendidas as recomendações desse opinativo e exigências legais pertinentes à espécie apontadas eventualmente pelas áreas técnicas.

No mais, da análise do normativo, percebe-se que não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tampouco extrapolação do limite regulamentar definido, desde que atendidas as recomendações nesse opinativo.

Por fim, no que diz respeito ao teor da Lei Complementar nº 13/1996, que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, não se vislumbra a presença de inconsistências no texto da proposta normativa em apreço.

#### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, com fundamento nas premissas do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, opina-se que a minuta de Proposta - SEEC/SEGEA (**138477950**), está apta ao prosseguimento, estando em consonância com os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência, ressalvando-se a recomendação de manifestação pelo CIGP, na forma estatuída no art. 2º, inciso IX da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020."

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, tem-se o encaminhamento da Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB (141827107), e Despacho SEEC/SEFIN (141915717), da Secretaria Executiva de Finanças, informando que ***"somente quando a assistência odontológica for efetivamente implementada por meio de ato infralegal, conforme o art. 1º da proposição sob análise, será imprescindível cumprir as exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, conforme delineado no Decreto nº 44.162, de 2023."*** corroborados pelo Titular da Pasta, segundo o Ofício N.º 2742/2024 - SEEC/GAB (142433592). Confira-se:

"[...]

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que, conforme pontuado pela Assessoria Jurídico-Legislativa (Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB - 141827107) e pela Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEEC/SEFIN - 141915717), somente quando a assistência odontológica for efetivamente implementada por meio de ato infralegal, conforme o art. 1º da proposição sob análise, será imprescindível cumprir as exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, conforme delineado no Decreto nº 44.162, de 2023. Sendo assim, ressalto que a minuta de projeto de lei sob análise não implica em aumento de despesas (Despacho SEEC/CIGP - 142411657)."

2.8. **Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.9. Ato contínuo, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas acostou aos autos a Ata - SEEC/CIGP (142381797), concluindo que ***"o Projeto de Lei em comento, que institui a assistência odontológica destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes, conforme previsto no inciso IV do art. 271 da Lei Complementar nº 840 de 2011, está em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023."*** Acompanhe a deliberação:

"Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

**1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS** área técnica da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (138916376), informando que a expectativa de impacto orçamentário nos cofres públicos relativa à implementação nos moldes em debate será de R\$ 5.520.000,00 (Cinco milhões e quinhentos e vinte mil reais) por mês. Logo, foi estimado o montante de R\$ 44.160.000,00 (quarenta e quatro milhões cento e sessenta mil reais) para o ano de 2024. Para os anos subsequentes, (2025 e 2026) a estimativa anual apresentada será de R\$ 66.240.000,00 (sessenta e seis milhões duzentos e quarenta mil reais). Em relação à minuta de Projeto de Lei, foi adotada a minuta constante da Proposta SEEC/SEGEA (138477950) para as demais análises.

## 2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO

**FINANCEIRA.** No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 80/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET - 140855326), destacando: ..."**Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários:** Não foi encontrada declaração que a demanda está em adequação aos instrumentos orçamentários. **Declaração de disponibilidade orçamentária:** Tal declaração não está presente nos autos. **Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais:** Esta declaração não está presente nos autos. **Compatibilidade com a LDO:**O § 1º do artigo 45 da LDO/2024 exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos. Informa-se que, até o momento, não há previsão para a criação da regulamentação. **Compatibilidade com a LOA:** A ação 8504 - Concessão de Benefícios a Servidores, apresenta, para 2024, Dotação Autorizada no montante de R\$ 614.627.951,00. Até o momento, o total liquidado foi de R\$ 176.188.284,00. Considerando o montante executado nesse até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024, estimando, dessa forma, um valor total de gastos em R\$ 571.862.955,00. Já o histórico demonstra que houve crescimento médio de 1%, de 2021 a 2023. Caso essa média se repita em 2024, projeta-se o total de despesas em R\$ 536.444.378,48. Considerando o total executado até o mês de abril, é possível projetar o total de despesas para todo o exercício de 2024. Dessa forma, estima-se o valor total de R\$ 571.862.955,00, contra a dotação autorizada de R\$ 614.627.951,00, levando a um superávit projetado de R\$ 42.764.996,00 se forem mantidas as liquidações linearmente. Prudente frisar que a análise não consegue apurar possíveis pressões orçamentárias provenientes de outras gratificações que a ação 8504 possa vir a sofrer ao longo do exercício tampouco não prevê ajustes e possíveis revisões que a LDO possa sofrer ao longo do exercício em que o número de nomeações possa ser alterado". Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 28/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 141511402), concluindo:..."3.3. Diante do exposto, esta Unidade entende que, para o prosseguimento da demanda, faz-se necessário realizar os ajustes orçamentários apontados pela Subsecretaria de Orçamento Público, bem como complementar a instrução processual nos termos do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#)". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças manifestou-se nos autos (Despacho SEEC/SEFIN (141915717), o qual destaca-se: ... "4. Em relação à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 - Lei 7.313, de 27/07/2023, importa informar que tal despesa é classificada como de grupo 3 - Custeio, mais precisamente como concessão de benefícios, não se encaixando nas exigências relativas a despesas de pessoal, conforme preceitua o art. 169, §1º da Constituição Federal de 1988... 5. A respeito do impacto delineado no Despacho SEEC/SEGEA (140015661), vale observar que o comando legislativo contido na lei apenas autoriza o poder executivo a instituir o plano odontológico para os servidores, conforme art. 271, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, de sorte que este comando em si não acarreta a criação/expansão de ação governamental que resulte em incremento de despesa. 6. Vale observar que nem a proposta, nem a exposição de motivos traz comando específicos, como o valor a ser instituído por servidor, ou mesmo a elegibilidade destes para integrar o plano em análise. 7. Assim, a análise da

*suficiência orçamentária, bem como do impacto às metas de resultado e adequação aos instrumentos orçamentários deve ser postergada até a efetiva implementação do plano, quando ocorrerá de fato o incremento das despesas. 8. Desta feita, quando da regulamentação do referido plano, este processo deverá retornar a esta SEFIN para análise da adequação orçamentária e financeira". (grifei)*

**3. ANÁLISE JURÍDICA.** Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta manifestou-se por meio da Nota Jurídica N.º 1/2024 - SEEC/AJL/SUB (141827107), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Ainda, informou: [...] **2.13. Dessa maneira, cumpre essa especializada destacar que quando da efetiva implementação da assistência odontológica, que, conforme art. 1º da proposição sob análise, ocorrerá mediante ato infralegal, será imprescindível o cumprimento das exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, conforme delineado no Decreto nº 44.162, de 2023.** e [...] **2.17.1. No caso em apreço, em que pese a natureza autorizativa da proposição sob análise, que repercutirá em incremento de despesa somente quando da implementação por ato infralegal, recomenda-se a manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas, conforme determina o art. 2º, inciso IX da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, para maior segurança jurídica.** Por fim, concluiu [...] **com fundamento nas premissas do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, a minuta da Proposta - SEEC/SEGEA 138477950), está apta ao prosseguimento, estando em consonância com os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência ...".**

**4. CONCLUSÃO.** Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei em comento, que institui a assistência odontológica destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes, conforme previsto no inciso IV do art. 271 da [Lei Complementar nº 840 de 2011](#), está em consonância com o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#). Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitada, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. (138477950) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros."

2.10. Desta feita, o Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, no bojo do Ofício N.º 2742/2024 - SEEC/GAB (142433592), ratificou o posicionamento de suas áreas técnicas e encaminhou a minuta de Projeto de Lei (142430504) para conclusão da análise.

2.11. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.13. Por fim, registra-se que as disposições e exigências do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) foram respeitadas em sua integralidade.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), encartada na minuta de Projeto de Lei (142430504), que autoriza instituir a assistência odontológica, nos termos do inciso IV, do art. 271, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, destinada aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a seus dependentes, desde que não haja óbices de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que se sugere a remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

---

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 330/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 12/06/2024, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 12/06/2024, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 12/06/2024, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=143178990)  
verificador= **143178990** código CRC= **11243C75**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)